

Os fatores de perpetuação do trabalho escravo doméstico no Brasil: análise dos discursos defensivos e judiciais a partir de um estudo de caso de Juiz de Fora

Júlia Lisboa Jabor de Castro¹

Orientador: Prof. Dr. Gustavo de Carvalho Marin²

RESUMO:

Este artigo pretende investigar os fatores que incorrem para a perpetuação do trabalho escravo doméstico no Brasil; buscando avaliar, mais especificamente, *se e de que modo* os discursos dos atores do sistema de justiça, sobretudo da defesa de empregadores acusados e de magistrados, articulam e reproduzem elementos das desigualdades sociais que, por sua vez, condicionam o trabalho doméstico no Brasil. Para isso, além de uma revisão da literatura sobre as peculiaridades do trabalho escravo doméstico no Brasil, recorreu-se ao método do estudo do caso para analisar uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em Juiz de Fora-MG, a qual versou sobre uma trabalhadora resgatada da condição de escravidão contemporânea doméstica. Valendo-se de um raciocínio indutivo, a pesquisa buscou delinear aspectos relevantes do caso e, principalmente, realizar uma análise de discurso crítica sobre os argumentos veiculados pelas defesas e pelo magistrado em suas respectivas manifestações processuais

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho. Escravo. Doméstico. Justiça. Gênero.

ABSTRACT:

This article investigates the factors that contribute to the persistence of domestic slave labor in Brazil, with a specific focus on how the discourses of justice system actors—particularly the defenses of accused employers and judicial decisions—articulate and reproduce elements of social inequalities that shape domestic work in the country. To this end, in addition to a literature review on the particularities of domestic slave labor in Brazil, a case study method was employed to analyze a Public Civil Action filed by the Labor Prosecutor's Office in Juiz de Fora (MG), involving the rescue of a worker from a situation of contemporary domestic slavery. Based on an inductive reasoning approach, the research outlines key aspects of the case and conducts a critical discourse analysis of the arguments presented by the defense and the judge in their respective procedural statements.

KEYWORDS: Labor; Slavery; Domestic work; Justice; Gender.

¹ Discente do curso de graduação de Direito da Faculdade Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito-FD/USP). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (Fadir/UFU).

1. Introdução

Atualmente no Brasil, existem 6,08 milhões de empregados domésticos, sendo 91,1% composto por mulheres, em sua grande maioria negras e com mais de 46 anos, conforme Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílio (Pnad), de dezembro de 2023 (Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais, 2024). Entretanto, apesar do relevante número de empregadas domésticas no país, observa-se uma evidente invisibilidade dessa classe trabalhadora, que se reflete no lento e atrasado processo de conquista de direitos trabalhistas, se comparado com outros grupos de trabalhadores, em virtude da desvalorização do trabalho doméstico, relacionada com questões de classe, raça e gênero.

Nesse contexto de precariedade das condições de trabalho e vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas, o trabalho doméstico torna-se um terreno fértil para a manutenção de práticas análogas à escravidão. No Brasil, não obstante as políticas públicas e legislações que visam coibir essas práticas, como a Lei Complementar nº 150/2015 e os esforços do Ministério Público do Trabalho, o número de pessoas em situações de Trabalho Escravo Doméstico ainda é alarmante.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2023, 3.190 trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo no Brasil (Gov.br, 2024). Essa quantidade de resgates foi a maior em 14 anos, o que demonstra um crescimento do combate à escravidão no país. Por outro lado, percebe-se que as trabalhadoras domésticas representam um número inexpressivo dentre os resgatados, totalizando apenas 41 resgates no ano de 2023.

Nesse sentido, o presente trabalho busca investigar as dinâmicas do trabalho escravo doméstico, analisando as particularidades dessa forma de exploração e os fatores que incorrem para a sua perpetuação, a fim de contribuir para o controle social exercido sobre a escravidão contemporânea. Tendo em vista como práticas institucionais e relações intersubjetivas são cultural e historicamente condicionadas, o trabalho tem como objetivo principal analisar se e de que modo discursos veiculados pela defesa de empregadores, bem como pelo Poder Judiciário em casos concretos, reproduzem assimetrias sociais que, por sua vez, condicionam o trabalho escravo doméstico e sua continuidade no Brasil.

Para isso, foi selecionado caso representativo para análise, envolvendo o resgate de sobrevivente da escravidão contemporânea doméstica na cidade de Juiz de Fora-MG, e que foi objeto de Ação Civil Pública cujos autos processuais foram objeto de análise no presente trabalho. Mais especificamente, além da pesquisa documental, o trabalho recorreu ao método

da análise de discurso crítica a fim de destrinchar o discurso dos atores do sistema de justiça – sem descuidar de outras tarefas relevantes para um estudo de caso, como examinar os elementos fáticos do caso em questão, bem como o perfil da vítima e elementos de sua história pessoal passíveis de serem extraídos dos documentos.

Destarte, o trabalho se inicia com uma revisão de literatura, a fim de delinear as especificidades dessa forma de exploração do trabalho e situar brevemente o debate no âmbito acadêmico brasileiro. A seguir, após uma breve explicação das opções metodológicas adotadas, o artigo se dedica ao estudo de caso, apresentando os dados coletados e realizando uma análise crítica destes.

2. Referencial teórico: trabalho doméstico feminino e a escravidão contemporânea

Historicamente, no contexto da divisão sexual do trabalho, o trabalho doméstico é considerado uma atividade feminina, sendo imposto às mulheres como um atributo natural da sua psique e personalidade. Com efeito, a crença de que as mulheres possuem uma “aptidão natural” para as tarefas domésticas afasta a ideia de que essa atividade precisa ser remunerada, o que fortalece o senso comum de que trabalho doméstico não é trabalho (Federici, 2019, p. 43).

Segundo Silvia Federici (Federici, p. 42), isso ocorre pois o salário traz uma falsa percepção de negócio justo: você trabalha e é pago por isso. Desse modo, o salário é uma forma de reconhecimento como trabalhador. Assim, no caso do trabalho doméstico, a condição não remunerada traz a impressão de que as mulheres o realizam por pura satisfação, como um atributo natural, e não como um trabalho.

No Brasil Colônia e Império, as mulheres escravizadas eram responsáveis por todo o trabalho doméstico, considerado desonroso pela sociedade branca da época. Essas mulheres, chamadas de Mucamas ou amas de leite, mesmo após a abolição da escravatura em 1888, continuaram a exercer tais tarefas, em um contexto de informalidade, em troca de uma baixa remuneração. Isso porque, com a abolição, não foram fornecidas condições materiais para que os ex-escravizados se emancipassem social e economicamente (Bortoletti, 2021, p. 943).

Nesse sentido, visto que a classe dos empregados domésticos é composta em sua maioria por mulheres, a discriminação de gênero é um importante fator na invisibilização e perpetuação da exploração da sua mão de obra (Haddad; Miraglia; Oliveira, 2025, p. 51). Por conseguinte, o cenário de marginalização e de sonegação de direitos trabalhistas dos

trabalhadores domésticos é um terreno fértil para condições degradantes de trabalho, que podem caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Nessa esteira, o art. 149, do Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei nº 10.803/2003, tipificou o crime de “Redução a condição análoga à de escravo” nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (BRASIL, 2003)

Nesse sentido, tem-se quatro hipóteses presentes no tipo penal não sendo necessário que todas estejam presentes simultaneamente para que o crime seja caracterizado. Assim, basta a verificação de um dos elementos – quais sejam trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida – para a identificação do trabalho escravo contemporâneo.

Com efeito, a concepção de trabalho escravo contemporâneo se contrapõe à figura do trabalhador negro acorrentado que ainda permeia o imaginário social (Conforti, 2023, p. 45). Isso porque a liberdade do trabalhador não precisa sequer ser restringida para que ele seja submetido a condições análogas à de escravo. Desse modo, o conceito de trabalho escravo contemporâneo é muito mais amplo que a restrição da locomoção e castigos físicos, e busca abarcar diversas situações em que a dignidade humana do trabalhador é violada.

No contexto do trabalho escravo contemporâneo, observa-se a uma grave violação de direitos humanos nas diversas condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos, como alojamentos precários, péssima alimentação, falta de socorro e assistência médica, ausência de saneamento básico e água potável e maus tratos e violências (Repórter Brasil, 2022).

Ademais, o setor doméstico concentra um número significativo de vítimas da escravidão moderna, onde as trabalhadoras são submetidas a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, cerceamento de sua liberdade, violências, entre outros abusos, em troca de uma baixa ou nenhuma remuneração.

O trabalho escravo doméstico possui suas raízes no passado escravocrata brasileiro, cujas vítimas continuam as mesmas. Nesse contexto, o perfil das vítimas do trabalho escravo doméstico no Brasil é marcado por questões de classe social, raça e gênero. O fato de o trabalho doméstico ser desvalorizado e associado a estereótipos de gênero, juntamente ao racismo estrutural e à aporofobia, contribuem para a exploração das trabalhadoras domésticas (Haddad; Miraglia; Oliveira, 2025, p. 51).

Com efeito, é necessária uma abordagem interseccional da problemática, isto é, uma análise que leva em consideração o contexto social da situação fática. A interseccionalidade, nos termos de Patrícia Hill Collins e Sirma Berge,

considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas. (Berge; Collins, 2021, p. 16).

No entanto, essa realidade é invisível para a sociedade, uma vez que existe uma subnotificação dos casos, não obstante os esforços dos órgãos de fiscalização para erradicação do trabalho escravo doméstico no Brasil. Para além da política pública, a questão passa por questões culturais, dentre a visão socialmente compartilhada das atividades domésticas – majoritariamente desenvolvidas por mulheres – como um “não trabalho”, além de marcadores sociais da diferença historicamente condicionados – como racismo, machismo e desigualdade econômica – que subalternizam empregadas domésticas no país. Não obstante o avanço das políticas públicas para o controle social do trabalho escravo desde os anos 1990, questões historicamente enraizadas na vivência das instituições e das próprias relações intersubjetivas permanecem.

3. Considerações metodológicas

No presente estudo será utilizado o método indutivo, que parte da análise de casos específicos para se chegar a conclusões gerais.

Será realizado estudo de caso concreto de uma trabalhadora resgatada da condição de Trabalho Escravo Doméstico – entendendo-se, nesse contexto, o estudo de caso como técnica de pesquisa por meio da qual se analisa mais detidamente um caso considerado significativo e representativo de outros casos semelhantes (Severino, 2016, p. 128). Para o estudo de caso, foi selecionada uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de

dois empregadores, que submeteram uma empregada doméstica a condições análogas à escravidão por 40 anos, em Juiz de Fora - MG. A vítima começou a prestar serviços domésticos para a família empregadora aos 9 anos de idade, trabalhando de segunda a segunda, das 7 horas às 22 horas, sem nunca ter recebido remuneração. A título de defesa, a família empregadora argumentou que a trabalhadora seria “como se fosse da família” e que os laços afetivos que nutrem durante estes 40 anos excluem o vínculo empregatício. O caso de Juiz de Fora é emblemático e representa a história de milhares de mulheres submetidas ao trabalho escravo doméstico, assim, servirá de base para análise das dinâmicas dessa forma de exploração proposta pelo presente trabalho.

O estudo será realizado por meio de análises das histórias pessoais passíveis de serem extraídas dos autos, bem como dos argumentos das defesas e dos entendimentos dos magistrados. Para tanto, foram selecionados os seguintes documentos para análise: (a) manifestações defensivas no âmbito dos processos, a fim de investigar que narrativas justificatórias foram articuladas pelos empregadores réus, por meio de sua defesa técnica, além de *se* e *de que modo* essas linhas de argumentação reposicionam ou reafirmam marcadores sociais da diferença que condicionam o trabalho escravo doméstico no Brasil; (b) depoimentos de empregadores réus em audiências, com a mesma justificativa; e (c) a sentença e outras decisões resolutórias de mérito, com o propósito de analisar o grau de sucesso dos argumentos defensivos com relação ao resultado do processo; ou, mesmo no caso de insucesso, em que medida decisões, ainda que contrárias ao réu, podem objetivamente repisar assimetrias de gênero no que concerne ao trabalho doméstico.

Recorrer-se-á à Análise de Discurso Crítica (ADC) como estratégia de pesquisa para estudar as linhas discursivas empregadas pelos atores do sistema de justiça no caso. Nos termos de Izabel Magalhães (Magalhães, 2005), “a ADC estuda textos e eventos em diversas práticas sociais, propondo uma teoria e um método para descrever, interpretar e explicar a linguagem no contexto sócio-histórico.”. Assim, a análise de discurso crítica busca analisar as práticas sociais por trás de um discurso, levando em consideração o contexto histórico e social.

4. O CASO DA TRABALHADORA DOMÉSTICA RESGATADA EM JUIZ DE FORA-MG

4.1. Contexto fático do caso

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face dos empregadores de uma trabalhadora doméstica resgatada em Juiz de Fora, pleiteando o reconhecimento da condição análoga à de escravo à qual a empregada foi submetida pelos réus, com declaração do vínculo de emprego e pagamento das verbas trabalhistas, além de indenizações por dano moral individual e coletivo (Ministério Público do Trabalho, 2022)

Aduz-se que a trabalhadora entrou no seio da família empregadora aos onze anos de idade, quando foi morar com a tia-avó da ré para ajudar nas tarefas da casa. Lá morou por nove anos e realizou todas as atividades domésticas e, durante esse período, nunca recebeu salário ou teve férias ou descanso.

Aos vinte anos de idade, a trabalhadora foi diagnosticada com uma úlcera de estômago e, por isso, foi morar com a mãe da ré, em Juiz de Fora, onde passou a realizar atividades domésticas, sem receber nenhuma remuneração por esse trabalho, recebia apenas roupa e “alguma coisa” que precisava.

Quando a ré se casou, a trabalhadora foi morar com o casal para ajudar nas tarefas domésticas e na criação dos filhos. Segundo depoimento da própria empregadora, a trabalhadora foi até ela como “presente de casamento”. A trabalhadora afirma que não tinha dia de descanso certo na casa do casal e que, por um tempo, o empregador passou a dá-la algum dinheiro a pedido da esposa, um valor correspondente a 40/43% do salário-mínimo.

Toda vez que o casal viajava ou mudava de cidade, a trabalhadora ia junto com a família. Nesse contexto, a trabalhadora não manteve laços afetivos e familiares fora da família empregadora e destacou que possui apenas uma amiga e uma irmã biológica, com quem perdeu contato há muitos anos.

Após o divórcio do casal, a trabalhadora passou a morar com a empregadora, portadora de enfermidade, e trabalha como sua cuidadora e realiza as atividades domésticas, recebendo um valor irrisório do ex-empregador, de forma informal e aleatória.

Durante o período em que morou com a família, por volta de quarenta anos, a trabalhadora esteve à disposição em tempo integral, realizava as atividades domésticas, ajudava na criação dos filhos e netos dos empregadores e trabalhou como cuidadora de idoso, quando a mãe enferma do empregador passou a morar com a família, sem garantia de direitos trabalhistas ou previdenciários. Além disso, a trabalhadora não cursou ensino superior, não frequentou médicos e nem dentistas e não possui nenhum patrimônio, poupança, bens ou aposentadoria.

Na época da fiscalização, a trabalhadora morava apenas com a empregadora, que se divorciou do marido, e era responsável por todas as atividades domésticas e pelos cuidados da doença da mulher, que sofre de mal de Parkinson, recebendo apenas R\$500,00 (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, 2022).

4.2 A fiscalização

O caso chegou ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho por meio de uma denúncia em seu canal institucional relatando a submissão de uma trabalhadora de 62 anos à condição de trabalho análogo à escravidão por 40 anos. A denúncia foi instruída com cópias de uma reclamação trabalhista movida pela trabalhadora em face de seu empregador, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício e a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho. Todavia, de forma suspeita, foi apresentado pedido de desistência da ação, sem qualquer justificativa, tendo o D. Juízo proferido sentença terminativa homologadora.

Após decorrido um ano, o Ministério Público do Trabalho recebeu novas informações sobre o caso e ajuizou tutela cautelar antecedente. Obtida autorização judicial, o MPT e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizaram ação fiscal no sítio dos empregadores, sendo constatado o elemento subordinação e uma real submissão da trabalhadora em relação ao núcleo familiar. Na oportunidade, foram lavrados dez autos de infração e foram comunicados ao ex-casal a rescisão indireta do contrato de trabalho e o resgate, todavia a trabalhadora se negou a deixar a residência (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, 2022).

Em sequência, foram realizadas reuniões com os ex-empregadores, que demonstraram postura resistente, ocasião em que foi firmado Termo de Ajuste de Conduta emergencial, em que foi assumida a contínua obrigação de garantia de moradia mobiliada (com IPTU e condomínio) e pagamento de pensão mensal no valor de um salário-mínimo para a trabalhadora, até a resolução definitiva do caso. Entretanto, o cumprimento das obrigações assumidas não foi integralmente comprovado e as tentativas de contato com a trabalhadora, que permaneceu na residência da empregadora, foram infrutíferas.

4.3 A ação Civil Pública

Diante da resistência dos empregadores à resolução extrajudicial, o Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua competência de tutelar os direitos individuais indisponíveis, ajuizou Ação Civil Pública em face dos empregadores, pleiteando o reconhecimento do vínculo

empregatício e da condição de trabalho análogo ao de escravo e o pagamento das verbas trabalhistas, além de indenizações por dano moral individual e coletivo.

4.3.1 Depoimentos dos empregadores

Durante a ação fiscal realizada pela Inspeção do Trabalho, a família empregadora prestou depoimentos, registrados no relatório de fiscalização. Assim, cite-se os depoimentos constantes da petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho:

Depoimento da empregadora: “que [...] mora com a família a 40 anos; que antes [...] trabalhava com a sua tia; que depois foi para a casa da sua mãe; que [...] foi morar com ela e seu ex-marido quando se casaram; que [...] arrumava a casa, lavava, passava roupas, cozinhava (...) que [...] ajudou na criação das filhas (...) que [...] ajuda demais; que [...] olhava os três filhos dada sua filha, porque eles ficavam durante o dia na suacasa; que [...] cuidou mais ou menos uns onze anos de [...], filho de [...], atualmente com 18 anos (...) que [...] cuidava das roupas de [...] até a separação (...) que [...] sempre participou da educação das filhas; que [...] (neto) mora com outra avó agora, mas que sempre morou com ela; que [...] faz as atividades domésticas atualmente, com seu auxílio (...) que desde a separação dividem as atividades da casa; que levantam às 07h, que normalmente [...] prepara o café da manhã, que depois do café vai tomar sol; que [...] varre o quintal enquanto isso (...) que na maior parte das vezes [...] lava as Roupas/ que [...] faz o almoço e cozinha divinamente bem; que [...] normalmente arruma a cozinha, que [...] fala para deixar para ela e que acaba deixando mesmo porque não está “afim de arrumar”; que a noite Rita prepara o lanche (...) que [...] normalmente entrega todos os remédios na mão da declarante”.

Depoimento do empregador: “a Sra.[...] foi para Januária com a família sem nenhuma outra ligação com amigos ou família (...) que a Sra. [...] nunca tenha um relacionamento (...) que tem certeza de que a Sra. [...] não possui nenhum patrimônio (...) que não sabe qual seria o futuro da Sra. [...] em eventual ausência de sua ex-mulher.”

Depoimento da filha dos empregadores:” (...) que a avó de [...] “a deu” para Tia [...] cuidar (...) que, na casa da Tia, [...] fazia as atividades domésticas, pelo contexto que tem conhecimento (...) que [...] não teria ido para morar na casa de Tia [...], mas sim ido para trabalhar na casa de Tia [...] (...) que [...] sempre cuidou da casa

(lavava e passava roupa, cozinha, arrumava casa, cuidava dela e da sua irmã); que teve [...] enquanto morava com os pais/ que ela e [...] moraram por 8 anos na cada dos pais; que [...] ajudava nos cuidados com seu filho, assim como sua mãe; que tem conhecimento que atualmente e [...] cuida da sua mãe, inclusive com remédios e também da casa (...) que [...] tinha uma rotina de trabalho na casa sem pausas determinados, intervalos determinados; que [...] estava à disposição da família em tempo integral, inclusive após o jantar e também nos fins de semana; que [...] não tinha dia de descanso; que, quando a família viajava de férias, [...] ia com a família, mas sempre auxiliando nos cuidados com as filhas de [...] durante as férias; que as pessoas de fora viam [...] como babá (...)"

Depoimento da trabalhadora: "que foi morar na casa de Tia [...] com 11 anos; que morou por 9 anos na casa da Tia [...] que fazia todas as atividades domésticas da casa (lavava, cozinhava, cuidava das crianças, inclusive da [...] – que é especial) ; que nunca recebeu salário ou teve férias ou descanso; que nas férias viajavam com a família, mas que trabalhava nos locais de passeio (...) que fazia as atividades domésticas da casa e ajudava na criação das crianças (...) que teve até depressão quando a filha dos empregadores rompeu os laços com a família, porque ela era quem dava almoço, arrumava e levava [...] (filho de [...]) para a escola; que fazia merenda e buscava também na escola (...) que levanta, varre o quintal, lava roupas e faz almoço (...) que marca e dá os remédios a [...] (...) que atualmente ajuda e acompanha [...] por causa da doença; que sempre acompanhou [...] em tudo (...) que era ela que arrumava as roupas do empregador. Que a família dava roupas, sabonete, desodorante a ela, mas que também comprova roupa com seu pouco dinheiro; que ela e [...] tem uma amiga (vizinha); que não tem mais amigos que tem uma irmã biológica que morava em Juiz de Fora, que ela perdeu o contato totalmente com essa irmã há anos; que a irmã foi morar com outra família." (Ministério Público do Trabalho, 2022).

4.3.2 Argumentos nas manifestações da defesa técnica

Em sua defesa técnica, os réus alegam que o Estado, por meio do Ministério Públco do Trabalho, "de forma abusiva adentrou na intimidade de uma família e promoveu danos irreparáveis até mesmo para a pessoa que o parquet diz tutelar." (TRT 3^a Região, 2022)

Os empregadores, em sua contestação, alegam que a trabalhadora não foi morar com eles para trabalhar e que a sua relação é familiar, havendo um vínculo de cooperação entre eles.

No que tange ao vínculo empregatício, sustentam que nunca houve uma relação trabalhista, pois a trabalhadora nunca foi subordinada a nenhum outro membro de "sua família socioafetiva". Nesse sentido, argumentam que a relação de emprego é patrimonialista,

enquanto, na relação da trabalhadora com a família, a contraprestação é o afeto, o que afastaria os elementos trabalhistas.

Além disso, defendem a ausência do requisito subordinação. Cite-se trecho da contestação:

No mais, não há sequer análise do requisito SUBORDINAÇÃO. Pela CLT onde não há subordinação não há relação de emprego. Em momento algum é dito que a Sra. [...] estava obrigada a fazer algo e que caso não o fizesse estaria sujeita a uma penalidade. Excelênci, [...] nunca foi obrigada a fazer nada e se ela fez algo foi por amor e afeto. Numa família todos cooperam uns para com os outros. (TRT 3^a Região, 2022).

Os réus sustentam que, juntamente com a trabalhadora, estabelecem um formato de família composto por duas mães, sendo elas a trabalhadora e a empregadora, um pai, o empregador, e seus filhos e netos. Com efeito, argumentam que as filhas dos empregadores também são herdeiras da trabalhadora.

Em relação à vida social e aos estudos da trabalhadora, os empregadores afirmam que ela nunca cursou ensino superior e nem teve relacionamentos por desejo seu, e que sempre teve liberdade para fazer o que queria.

Por fim, os réus enfatizam que nunca houve relação trabalhista ou submissão da trabalhadora à condição análoga ao de escravo, e que a Ação Civil Pública é uma tentativa de tirar o direito ao afeto da família.

4.3.3 *O discurso judicial*

Após a instrução processual, o magistrado proferiu sentença, onde reconhece os elementos suficientes para configurar o vínculo empregatício elencados no art. 1º da Lei Complementar n.º 150/2015 (serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana).

Mostrou-se indiscutível a pessoalidade em que a trabalhadora prestou serviços exclusivamente domésticos por cerca de quarenta anos à família dos réus, assim como a execução dos serviços de forma contínua e permanente.

Quanto à onerosidade, o magistrado aponta que esta se configura pela própria natureza onerosa da atividade, não obstante a sonegação do pagamento das verbas trabalhistas. Ademais,

a subordinação é caracterizada de forma evidente pela dependência e pelo controle financeiro exercido pelo empregador sobre a trabalhadora.

Na decisão, o juiz não questiona o laço de afeto estabelecido entre a trabalhadora e os membros da família, mas enfatiza que o vínculo afetuoso não elide a relação trabalhista e os direitos indisponíveis decorrentes dele.

Todavia, a sentença não reconheceu a condição análoga à de escravo, sob o argumento de que não foi demonstrado que a trabalhadora foi submetida a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. O magistrado declarou ser inócuo reconhecer a rescisão indireta, tendo em vista que a trabalhadora se sente feliz no ambiente familiar e se recusa a deixar a casa dos empregadores. Assim, se limitou a declarar o vínculo de trabalho e a condenar os réus a anotarem o contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social da trabalhadora e a pagarem os direitos trabalhistas devidos (TRT 3^a Região, 2024).

Cite-se trecho da sentença:

Independentemente dos requisitos técnicos para configuração do trabalho em tais condições, o que se vê no caso vertente é que a Sra. Rita, ao contrário do que se esperava, realmente se sente feliz e inserida naquele ambiente familiar, ainda que seus integrantes tenham explorado os seus préstimos por longos anos de maneira informal e sem a correspondente contraprestação. Neste contexto, entendo que não se mostra razoável equiparar a situação peculiar experimentada pela Sra. Rita com aquelas comumente enfrentadas pelos trabalhadores submetidos à condição análoga a de escravo, especialmente em lavouras, carvoarias e etc. Assim sendo, deixo de reconhecer que a Sra. Rita esteve submetida a labor em condição análoga a de escravo durante o período contratual. Improcede o pedido “b”. (TRT 3^a Região, 2024).

Por fim, foram julgados improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por dano moral individual e coletivo, pois não foi constatada lesão ao patrimônio psíquico da trabalhadora.

5. Análise: inferências sobre o trabalho escravo doméstico no Brasil a partir dos elementos do caso estudado

5.1. Trabalho escravo doméstico e assimetrias de gênero no Brasil: análise a partir dos dados do caso

A trabalhadora do caso em tela corresponde ao perfil da maioria das vítimas do trabalho escravo doméstico: uma mulher negra de classe social mais vulnerável. A partir das

características dos resgatados dessa forma de exploração, é possível constatar que os seus principais traços, quais sejam, a vulnerabilidade e a desigualdade de gênero e raça, são decorrentes de uma herança escravocrata (Figueira, 2023, p. 356).

Nesse sentido, a abolição da escravidão em 1888 não colocou termo à exploração das mulheres negras, que antes eram escravas e atualmente são empregadas domésticas sem nenhum direito trabalhista. Isso ocorre porque, desde o período colonial, as tarefas domésticas são consideradas atividades naturalmente femininas, principalmente das mulheres negras, que são educadas para esse tipo de trabalho. Nesse olhar, a socióloga Silvia Federici, em sua obra *O ponto zero da revolução*, discorre que o trabalho doméstico é imposto às mulheres como um atributo natural feminino e parte de sua psique e personalidade, a fim de descaracterizar esse tipo de atividade como trabalho, o que justificaria a falta de remuneração e de valorização da mão de obra feminina (Federici, 2019, p. 42).

Com efeito, a divisão sexual do trabalho transpassa pelo tempo e afeta as formas de exploração da classe proletária, de modo que o trabalho análogo à escravidão muda de roupagem, mas mantém a sua essência, qual seja, a descaracterização do trabalho decente.

Assim, as antigas mucamas e amas de leite, responsáveis pelas atividades domésticas da casa grande, após a abolição da escravatura, continuaram a exercer tais tarefas, de modo informal, em troca de uma baixa remuneração. Isso se deve ao fato de que, com a abolição, não foram fornecidas condições materiais para emancipação socioeconômica dos ex-escravizados (Bortoletti, 2021, p. 943).

A partir da análise do estudo de caso, observa-se que a violência de gênero e a desigualdade racial se manifestam na exploração da mão de obra das mulheres negras, quando lhe são negados direitos trabalhistas e condições de trabalho decentes, o que pode caracterizar o trabalho escravo doméstico. Esses elementos se manifestam nas características da trabalhadora explorada, que apresenta o perfil típico das vítimas de trabalho escravo doméstico, uma mulher preta e pobre (Haddad; Miraglia; Oliveira; 2025, p. 53).

Portanto, é necessário interpretar o trabalho escravo doméstico sob um olhar interseccional, levando em consideração as questões de gênero e raça que atravessam a problemática, a fim de que as ações de combate sejam efetivas.

5.2. Invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil: racismo, machismo e desigualdade econômica

Um dos maiores obstáculos do combate ao trabalho escravo doméstico é a invisibilidade da qual as trabalhadoras domésticas padecem no Brasil. Essa problemática é decorrente de uma herança escravista que discrimina e desumaniza mulheres pretas e pobres.

Como já discorrido acima, após a abolição da escravatura, não foram concedidos meios materiais para que os recém-libertados alcançassem uma efetiva emancipação econômica e social. Nesse sentido, as escravizadas que realizavam as atividades domésticas na casa grande continuaram a realizar tais tarefas em um contexto de informalidade. Assim, a invisibilidade da qual as mulheres escravizadas sofriam permaneceu presente e hoje faz com que as empregadas domésticas sejam desapercebidas.

Primeiramente, ao olhar para o trabalho escravo doméstico sob uma perspectiva interseccional, é possível perceber três elementos que contribuem para a invisibilidade do problema: o gênero, a raça e a classe social.

No tocante ao gênero, a classe de trabalhadores domésticos no Brasil é composta por 91,1% de mulheres (Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais, 2024). Isso é decorrente da divisão sexual do trabalho patriarcal que atribui às mulheres o trabalho doméstico, uma atividade menos valorizada social e economicamente, como parte de sua identidade. Com efeito, a vida pública, como a política, a cidadania e o poder, é atribuída ao homem, enquanto a mulher é limitada às tarefas do lar e tem sua participação socioeconômica e política restrinida (Santos, 2010, p. 30).

Além disso, há a questão da raça das trabalhadoras domésticas, que são em sua maioria mulheres negras, em decorrência do passado escravocrata brasileiro. Nessa esteira, não obstante a abolição em 1888, as práticas escravagistas continuaram a ser reproduzidas no interior das casas da aristocracia, perpetuando os papéis de “senhora e escrava”, que passaram a ser “patroa e empregada” (Araújo, 2022, p.15). Assim, a aparência das relações sociais mudou, mas os padrões de opressão e exploração persistiram ao tempo, de modo que muitas empregadas domésticas ainda trabalham em um contexto de sonegação de direitos trabalhistas e de condições decentes de trabalho.

Nessa corrente, Sílvio de Almeida discorre que por trás da exploração da força de trabalho das pessoas negras está o racismo estrutural, que influencia as relações políticas e econômicas, reproduzindo a ideologia de domesticação dos corpos negros. Dessa forma, trabalhadores negros estão mais propensos a receber salários menores e a serem submetidos a condições degradantes de trabalho, e, além disso, não possuem condições de reivindicarem direitos ou tratamento igualitário, pois estão subordinados aos padrões de funcionamento do sistema capitalista (Almeida, 2019, p. 111).

E, por fim, a desigualdade econômica presente no Brasil é determinante para a invisibilidade do trabalho doméstico, visto que as empregadas domésticas são de classes sociais mais vulneráveis e se submetem a esse tipo de trabalho por falta de qualificação. Historicamente, as pessoas negras compõem a maior parte da população mais vulnerável economicamente e, nesse contexto, se sujeitam aos trabalhos mais degradantes e mal remunerados, motivados pela necessidade e pelo racismo presente no mercado de trabalho. Por conseguinte, esses trabalhadores não possuem meios materiais para se mobilizar social e politicamente para reivindicarem direitos, garantias e espaços, e, assim, sua luta permanece invisibilizada.

5.3. Evolução legislativa dos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas

A invisibilidade do trabalho doméstico se mostra clara quando se analisa o processo histórico de conquista de direitos trabalhistas dos empregados domésticos, que não se deu na mesma velocidade que o das demais classes de trabalhadores.

Nesse contexto, destaca-se os primeiros sinais de direitos trabalhistas nas Ordенаções Filipinas, baseadas nas Ordенаções Afonsinas, durante o reinado de Dom Manuel I, em 1512, quando o Brasil era colônia portuguesa (Vargas, Figueira, 2018, p. 99).

Em 1916, entrou em vigência o Código Civil, que disciplinou o trabalho doméstico como locação de serviço mediante retribuição salarial, a partir do art. 1216 (Brasil, 2016).

Já em 1923, houve um marco legal na evolução legislativa dos direitos dos empregados domésticos, com o Decreto 16.107/23, do Distrito Federal, o primeiro ato legal que regulou especificamente o trabalho doméstico (Vargas, Figueira, 2018, p. 100).

O decreto-Lei n. 3.078/41 conceituou os trabalhadores domésticos em seu artigo 1º como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.” (Brasil, 1941). Além disso, o instrumento legal determinou o uso obrigatório da carteira profissional para todos os empregados domésticos.

Ademais, conhecida como um importante marco no direito do trabalho do Brasil, foi promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943. Todavia, os trabalhadores rurais e domésticos foram excluídos do rol de direitos garantidos pelo dispositivo legal em seu artigo 7º (Brasil, 1943). Nesse sentido, conforme Ana Beatriz de Sousa Araújo (2022, p. 20), a CLT foi uma medida de exclusão institucional, legislativa e não isonômica para com as

trabalhadoras domésticas, o que contribuiu para a precarização das condições de trabalho dessa classe.

Após trinta anos de vigência da CLT, a Lei n. 5.859/1972 reconheceu novos direitos aos trabalhadores domésticos, quais sejam, o registro do contrato em carteira, as férias anuais remuneradas de 20 dias e a inclusão no sistema previdenciário (Brasil, 1972).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, novos direitos foram garantidos aos trabalhadores. Entretanto, no tocante aos empregados domésticos, dos 34 direitos listados no artigo 7º, apenas 9 foram assegurados. Dentre eles, destaca-se a irredutibilidade salarial, salário-mínimo, licença maternidade e paternidade, terço de férias, repouso semanal remunerado, aviso prévio proporcional, além de confirmar o 13º salário. Com efeito, foi apenas com a Emenda Constitucional n. 72, conhecida como a “PEC das domésticas”, que o rol de direitos constitucionais da classe dos domésticos foi ampliado, sendo proporcionados mais 16 direitos (Vargas, Figueira, 2018, p. 102).

Ainda, a Lei 11.324/2006 acrescentou novos direitos à classe doméstica, quais sejam, férias anuais de 30 dias remuneradas acrescidas de $\frac{1}{3}$, estabilidade à empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e vedação de descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia (Brasil, 2006).

Por fim, a Lei Complementar 150/2015 foi o dispositivo legal mais relevante no processo histórico de conquista dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos. Isso porque a lei regulou de forma efetiva e clara as relações de trabalho doméstico, trazendo simetria em relação às demais classes trabalhadoras (Vargas, Figueira, 2018, p. 104).

No tocante ao conteúdo regulamentado pela LC 150/15, pode ser destacado a conceituação do empregado doméstico, a vedação do trabalho doméstico aos menores de 18 anos, regulamentação da jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, recebimento de horas extras e adicional de trabalho noturno, intervalo intrajornada, descanso semanal remunerado, recolhimento do FGTS, entre outros (Brasil, 2015).

5.4. A questão afetiva nas relações do trabalho doméstico

O trabalho doméstico, justamente por ser realizado dentro das residências das famílias, apresenta diversas peculiaridades e uma das principais é a questão afetiva atinente a esse tipo de relação trabalhista.

Primeiramente, é necessário conceituar o afeto dentro das relações do trabalho doméstico. Segundo Marcela Rage Pereira (2022, p. 216), a construção do afeto ocorre não obstante a falta de comunicação, é uma cadeia de reações e troca de sensações que gera uma relação afetiva não intencional. Portanto, não é necessário que o afeto seja demonstrado por meio da afetividade, que consiste na demonstração de sentimentos e, muitas vezes, no toque (Pereira 2022, p. 216).

Com efeito, como a empregada doméstica é constantemente incluída na intimidade da família empregadora, é inevitável que surja uma relação afetiva entre esses sujeitos, o que não necessariamente significa manifestação de carinho. Nesse contexto, é muito comum que as empregadas domésticas participem da criação dos filhos dos empregadores, o que gera um vínculo afetivo entre elas e as crianças para além da relação de trabalho ali presente.

Todavia, a questão afetiva que concerne o trabalho doméstico não elide a relação trabalhista ali constituída, embora haja uma tentativa de descaracterização dentro dos discursos dos atores do sistema de justiça. Esse mesmo discurso é utilizado pelos réus do caso analisado no presente trabalho, que utilizam a título de defesa o argumento de que a empregada doméstica é integrante da família, e, por isso, a contraprestação pelo trabalho seria o afeto.

Anteriormente à abolição da escravatura, as trabalhadoras escravizadas tinham sua liberdade restringida por meios materiais, ou seja, elas eram fisicamente impedidas de se emanciparem. Entretanto, atualmente, as empregadas domésticas submetidas ao trabalho análogo à escravidão são mantidas cativas psicologicamente, por meio de uma falsa ideia de pertencimento. Desse modo, as correntes, que antes eram físicas, hoje são psicológicas.

Nesse sentido, o discurso de que a empregada doméstica é “quase da família” é prejudicial, pois pode ser utilizado como instrumento para mascarar a exploração e as condições de trabalhos degradantes às quais a trabalhadora é submetida. Assim, sob a ótica do afeto, até a própria trabalhadora explorada pode ignorar a sua condição de submissão, ao acreditar que pertence àquele núcleo familiar, e desenvolver determinado tipo de gratidão em relação aos seus empregadores (Pereira, 2022, p. 219).

No entanto, o argumento que defende que a empregada doméstica é “quase da família” cai por terra quando se analisa a dinâmica dentro das casas, como a realização de refeições em locais e horários diferentes, utilização de banheiros diversos aos dos demais integrantes da família, a não participação da empregada doméstica em eventos familiares, entre outras situações que deixam claro uma relação de trabalho entre os sujeitos (Neta, 2023, p. 25).

Nessa esteira, Djamila Ribeiro (2019, p. 40) destaca o afeto por conveniência, utilizado para sonegação de direitos trabalhistas das empregadas domésticas sob o pretexto de que elas

são membros da família e, portanto, realizam as tarefas domésticas por amor. Para a autora, essa situação ocorre, pois, “é mais fácil amar pessoas negras quando elas estão “no seu devido lugar ””, assim, por trás da narrativa do afeto está a exploração velada da mão de obra das trabalhadoras domésticas.

No caso estudado, a questão afetiva é utilizada pela defesa técnica dos empregadores como forma de descharacterizar o vínculo empregatício e mascarar a exploração ali ocorrida. Cite-se trecho da contestação que exemplifica essa forma de discurso: “Em momento algum é dito que a Sra. [...] estava obrigada a fazer algo e que caso não o fizesse estaria sujeita a uma penalidade. Excelência, [...] nunca foi obrigada a fazer nada e se ela fez algo foi por amor e afeto. Numa família todos cooperam uns para com os outros.”

Na contestação, os réus chegam a comparar o papel desempenhado pela trabalhadora na família como o de uma mãe:

TORMA-SE URGENTE QUE A LEI RECONHEÇA A FORMA DE RELACIONAMENTO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS, O FORMATO DE FAMÍLIA: DUAS MÃES E UM PAI E SEUS FILHOS E NETOS QUE ESTÃO UNIDOS PELO DESEJO E DIREITO DE CUIDAR UNS DOS OUTROS. (TRT 3^a Região, 2022).

Portanto, o vínculo afetivo presente nas relações de trabalho doméstico é um fator que concorre para a perpetuação do trabalho escravo doméstico, pois invisibiliza uma condição de exploração e de omissão de direitos trabalhistas, por meio de um discurso que busca descharacterizar a relação de trabalho, ao pregar uma falsa inclusão das trabalhadoras domésticas dentro do núcleo familiar dos empregadores.

5.5. “Adoção à brasileira”: trabalho infantil e o trabalho escravo doméstico

No caso estudado, a trabalhadora doméstica entrou no seio da família empregadora com onze anos de idade para realizar as atividades domésticas na casa da tia-avó da ré, onde permaneceu por nove anos, sem receber qualquer remuneração. Ocorre que essa é a realidade de diversas trabalhadoras domésticas submetidas ao trabalho análogo ao de escravo, cuja exploração tem início ainda durante a infância.

Essa situação ocorre no contexto da “adoção à brasileira”, prática muito comum no Brasil e nos outros países da América Latina. Esse costume é decorrente da situação de pobreza, que leva os pais a entregarem as suas filhas a outras famílias, em troca de habitação e educação, a fim de que recebam melhores condições de vida (OIT, 2011). Entretanto, essas meninas são

submetidas a atividades domésticas de pessoas adultas, sendo expostas a situações danosas ao seu desenvolvimento biológico e psicológico (Araújo, 2022, p. 31).

Nesse contexto, as meninas têm a sua infância e sua educação prejudicadas, perdem o contato com sua família e amigos e, com efeito, a sua vida é restringida ao trabalho doméstico. Isoladas, elas são mais suscetíveis a sofrerem abusos físicos e psicológicos, o que afeta o seu desenvolvimento cognitivo. Desse modo, mesmo após atingirem a vida adulta, permanecem na situação de exploração, pois não possuem qualificação profissional ou vínculos afetivos-familiares (Araújo, 2022, p. 32).

Nesse cenário, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção 182, visa o combate ao trabalho infantil ao determinar medidas eficazes e imediatas a serem adotadas por seus signatários (OIT, 1999). Por conseguinte, a convenção foi regulamentada no Brasil através do Decreto 6.481/2006, por meio do qual aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), onde diversas atividades são proibidas de serem realizadas por pessoas menores de 18 anos. Nesse sentido, uma delas é o trabalho doméstico, tendo em vista os riscos ocupacionais e as repercussões à saúde que esse tipo de atividade representa às crianças e aos adolescentes (Brasil, 2006).

Assim, observa-se que o trabalho infantil tem íntima ligação com o trabalho escravo contemporâneo, visto que a exploração da mão de obra dos trabalhadores frequentemente começa durante a infância. Além disso, a causa desses dois males é a mesma: a condição de miserabilidade de boa parte das famílias brasileiras (Lima, 2013, p. 760). Essa correlação pode ser constatada no estudo da OIT sobre o perfil dos trabalhadores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, onde 92,6% dos entrevistados iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos (OIT, 2011).

Ademais, no âmbito doméstico não é diferente. Na pesquisa do IBGE realizada em 2019, foi constatado que na população de 38,3 milhões de pessoas de 5 a 17 anos, 51,8% (19,8 milhões de pessoas) realizavam afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas (IBGE, 2020). Nesse cenário, a forte presença do trabalho infantil no trabalho doméstico não é por acaso, pois tais atividades prescindem de qualificação profissional e são realizadas no âmbito privado, onde a fiscalização é dificultada (Santana, 2021, p. 70).

Nessa esteira, a juíza do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Luciana Paula Conforti (Conforti, p.50), discorre: “As escravizadas domésticas, são vítimas do ciclo vicioso que associa pobreza, raça, trabalho infantil, divisão sexual do trabalho e maior atribuição das tarefas de cuidado às mulheres, entre outras situações.”

Portanto, para o combate efetivo do trabalho escravo doméstico é preciso lançar o olhar sobre o trabalho infantojuvenil, pois as duas formas de exploração se complementam dentro de um ciclo de pobreza, que reproduz a submissão das classes sociais mais vulneráveis a condições degradantes de trabalho.

5.6 Da fiscalização e a inviolabilidade do domicílio

Um dos maiores empecilhos ao combate ao trabalho escravo doméstico é a dificuldade da fiscalização para verificar as condições de trabalho ali presentes. Isso ocorre porque o trabalho doméstico ocorre no interior da residência dos empregadores, que goza do direito constitucional da inviolabilidade. No caso analisado no presente trabalho, o Ministério Público do Trabalho precisou ingressar com ação judicial para obter autorização para realizar a inspeção in loco, por se tratar de residência (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, 2022).

A Constituição da República de 1988, garante em seu art. 5º, inciso XI, que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” (Brasil, 1988). Nesse contexto, o direito fundamental coloca limites à atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho (AFT), ao impedir que os profissionais adentrem uma residência, onde há a provável ocorrência de trabalho escravo doméstico, sem a permissão dos proprietários.

Nesse cenário, a Lei nº. 10.593/2002, que regulamenta a atuação dos AFT, em seu art. 11-A, determina que a fiscalização no âmbito doméstico requer o agendamento prévio entre o fiscalizador e o empregador (Brasil, 2002). Todavia, esse dispositivo pode contribuir para que as condições de trabalho degradantes sejam veladas, ao dar oportunidade ao empregador de regularizá-las antes da ação fiscal (Araújo, 2022, p. 52).

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 62) aponta para a possível constitucionalidade do art. 11-A da Lei nº. 10.593/2002, visto que o dispositivo legal condiciona a fiscalização das condições de trabalho doméstico à expressa anuência do empregador. Dessa forma, as normas de proteção ao trabalho doméstico são esvaziadas, pois a efetiva constatação do seu cumprimento é frustrada.

Desse modo, o dispositivo que garante o direito à privacidade e à intimidade dos empregadores ao mesmo tempo contribui para que a exploração das empregadas domésticas seja invisibilizada. Com efeito, há um impasse entre o dever do Estado de fiscalizar as

condições de trabalho no âmbito doméstico e o dever de garantir o direito fundamental da inviolabilidade do domicílio (Pereira, 2016, p. 57).

No caso analisado no presente trabalho, a Inspeção do Trabalho não pôde realizar a fiscalização logo após o recebimento da denúncia. Com efeito, Ministério Público do Trabalho precisou ingressar com ação judicial para obter autorização para realizar a inspeção in loco, por se tratar de residência (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, 2022). A primeira denúncia foi recebida em 17/11/2020, e a inspeção in loco ocorreu apenas em 09/03/2022, quase dois anos depois. Essa morosidade decorrente da burocracia necessária para a realização de ações fiscais dentro de residências pode ser muito prejudicial para o resgate, representando um risco para os trabalhadores que estão em condições degrantes extremas.

5.7. Análise dos discursos dos atores do sistema de justiça no caso: a reposição discursiva de marcadores sociais da diferença no âmbito laboral doméstico

No caso estudado, a caracterização do trabalho escravo doméstico foi concluída pelo relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho, que constatou a inequívoca ocorrência de trabalho em troca de alimentação e moradia. Nesse contexto, a trabalhadora trabalhou por anos aos empregadores em jornadas exaustivas, sem remuneração, o que configura uma típica relação de servidão (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, 2022).

Nesse sentido, observa-se a vulnerabilidade da trabalhadora, mulher preta e pobre, que, em decorrência da necessidade de sobreviver e da ausência de consciência da exploração que sofria, se manteve em tal situação durante décadas.

Além disso, a vida social da trabalhadora era extremamente reduzida, se limitando ao ciclo familiar dos empregadores. Desse modo, a sua vida se resumia ao trabalho doméstico e à vida cotidiana da família empregadora, o que facilitou a subordinação e a exploração.

Ademais, devido à inserção da trabalhadora na residência dos empregadores, surge uma relação de afeto inevitável entre ela e a família. Com efeito, essa relação de proximidade faz com que os sinais da exploração passem despercebidos e o discurso de que a empregada é “quase da família” busca justificar a ausência de direitos trabalhistas.

Nessa esteira, os réus do caso em tela sustentam a sua defesa principalmente no argumento de que a trabalhadora era integrante da família e realizava as atividades domésticas por amor. Todavia, não obstante o discurso dos empregadores, as condições de vida da trabalhadora divergiam das dos demais integrantes da família, em relação à aparência, estudo, relacionamentos, patrimônio etc. (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, 2022).

Assim, resta evidente a tentativa dos empregadores em excluir sua responsabilidade trabalhista através de um discurso em que sequer acreditam, pois não é demonstrado em suas ações. Assim, o argumento do afeto é frequentemente utilizado para banalizar e invisibilizar a exploração das empregadas domésticas, cuja vivência é silenciada pelas defesas técnicas.

Todavia, apesar da demonstração dos elementos caracterizadores do trabalho escravo doméstico, a magistrada na sentença não reconheceu a submissão da trabalhadora à condição análoga à de escravo. A decisão foi baseada na ausência de comprovação de trabalhos forçados, da restrição da locomoção da trabalhadora, de jornadas exaustivas e de condições degradantes (TRT 3ª Região, 2024).

A lamentável decisão resta sem razão pois ao analisar os elementos caracterizadores da condição análoga à escravidão, sob uma perspectiva ampla, é possível reconhecê-los no caso concreto.

No que tange ao trabalho forçado, embora não fossem utilizados castigos físicos, a trabalhadora estava em uma condição de subordinação tal que não havia espaço para a recusa do trabalho. A trabalhadora, de uma classe social vulnerável, nunca teve autonomia financeira própria e, por isso, trabalhava para a família em troca de alimentação e moradia. Desse modo, a necessidade de sobreviver a forçava a realizar as atividades domésticas.

Ademais, quanto a liberdade de locomoção da trabalhadora, apesar de nunca ter sido fisicamente restringida, houve a restrição psicológica. O isolamento social somado à falsa ideia de pertencimento contribuíram para a manutenção da exploração da trabalhadora, que não possuía outro lugar aonde ir ou pessoas com quem contar.

Já em relação às jornadas exaustivas, a questionável decisão não as reconheceu, não obstante o depoimento da ré. A partir dos relatos da própria empregadora, a trabalhadora acordava às 7 horas da manhã e ia dormir às 22 horas, realizando todo o trabalho doméstico durante o dia, e não possuía dia de descanso específico ou intervalos intrajornada, o que claramente configura jornada exaustiva. Entretanto, a sentença alega a ausência de provas de que a trabalhadora ficava à disposição dos empregadores durante todo esse período, não reconhecendo esse elemento (TRT 3ª Região, 2024).

Por fim, no tocante a condições degradantes, o art. 24, III, da Instrução Normativa MTE n.º 2/2021 conceitua como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”. No caso em questão, a trabalhadora foi sujeitada à submissão e privada do convívio social, de seus direitos trabalhistas e de seu próprio patrimônio ao longo de 40 anos, o que caracteriza violação à sua dignidade

humana. Todavia, a magistrada não só considerou que o trabalho não se deu em condições degradantes, mas afirmou que a trabalhadora se sentia feliz e inserida naquele ambiente familiar.

Nesse contexto, observa-se que apesar dos elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo estarem presentes de forma clara no presente caso, os discursos dos atores do sistema de justiça, sejam eles a defesa técnica e o entendimento da magistrada, desconsideraram as vivências e o sofrimento da trabalhadora, não reconhecendo a exploração sob a qual ela foi submetida por 40 anos. Com efeito, a vítima do trabalho escravo doméstico, uma mulher preta e pobre, não teve a oportunidade de ter a sua história vista e ouvida, sendo silenciada por discursos que buscam descharacterizar e justificar a sua submissão.

Assim, apesar dos esforços dos órgãos do Poder Executivo e do Ministério Público do Trabalho para combater o trabalho escravo doméstico, o sistema de justiça muitas vezes coloca empecilhos nessa luta, pois persiste em não reconhecer a ocorrência dessa condição, a partir de uma visão míope dos elementos tipificadores do trabalho análogo à escravidão. Desse modo, muitos empregadores não são responsabilizados por seus atos e, com efeito, muitas trabalhadoras não são recompensadas pela exploração sob a qual foram submetidas.

Ademais, sob a perspectiva da análise de discurso crítica, os discursos presentes no sistema de justiça são a reprodução das práticas sociais discriminadoras que marginalizam mulheres pretas e pobres. Isso porque ao analisar a linguagem como uma prática social, reconhece-se o discurso nela contido como historicamente situado e socialmente constituído, fruto de identidades sociais, relações sociais e sistemas de conhecimento e crença (Resende; Ramalho, 2004, p. 189). Nesse sentido, o trabalho escravo doméstico e os discursos que buscam invisibilizá-lo são uma manifestação do machismo e racismo fortemente presentes na sociedade brasileira.

6. Conclusão

O presente artigo teve como intuito investigar os fatores de perpetuação do trabalho escravo doméstico no Brasil, a partir da análise dos discursos dos atores do sistema de justiça em um caso concreto.

Partindo do estudo de caso, observa-se características peculiares do trabalho escravo doméstico que contribuem para a sua manutenção, como as questões de raça, classe e gênero que permeiam essa forma de exploração e concorrem para sua invisibilização, refletindo até mesmo no processo de conquista de direitos trabalhistas da classe trabalhadora doméstica.

Ademais, a questão do afeto nas relações de trabalho doméstico favorece a dissimulação da submissão à qual diversas trabalhadoras domésticas são sujeitas.

Além disso, há a dificuldade de fiscalização das condições de trabalho pelos órgãos fiscalizadores, visto que esse tipo de atividade ocorre dentro da residência do empregador, indo de encontro com o direito constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Por outro lado, há a atuação das instituições de justiça que contribui para a continuidade desse crime, em decorrência da falta de sensibilização e conscientização dos profissionais sobre o tema. Em diversas ações judiciais, o trabalho escravo doméstico não é reconhecido e seus responsáveis não são penalizados, não obstante a demonstração dos elementos caracterizadores pelos relatórios de fiscalização, que são considerados meras irregularidades trabalhistas.

Assim, além do fortalecimento das políticas públicas de combate ao trabalho escravo doméstico, são necessários esforços interinstitucionais, participação social e sensibilidade para as realidades enfrentadas pelas vítimas (Haddad, 2025, p. 251). Nesse sentido, é importante a capacitação dos atores do sistema de justiça sobre a matéria, sejam eles advogados, magistrados, procuradores, servidores, entre outros, a fim de obter uma atuação mais consciente, sensível e efetiva em relação a essa problemática.

Referências bibliográficas:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MINAS GERAIS. Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. Gov.br, 12 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GOV.BR. Trabalho escravo: 3.190 vítimas foram resgatadas em 2023. Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

BORTOLETTI, Juliana. Trabalho doméstico escravo: da origem aos dias atuais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, Campinas, SP, n. 59, p. 927-946, jan./jun. 2021.

HADDAD, Fernando; MIRAGLIA, Luiza; OLIVEIRA, Cássio. Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2025. p. 51.

BRASIL. Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 dez. 2003.

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo contemporâneo e gênero: quem são as escravizadas em nível mundial e no Brasil? In: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (orgs.). Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 39.

ESCRAVO, NEM PENSAR! Escravo, Nem Pensar!: caderno de atividades. São Paulo: Repórter Brasil, 2022.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora/MG. Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória cautelar e, também, de urgência e evidência. Juiz de Fora, 23 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Relatório de Fiscalização – caso Rita Christina da Silva. Juiz de Fora, 9 mar. 2022. 57 p.

BRASIL. Justiça do Trabalho (3. Região). 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora. Contestsão em Ação Civil Pública (ACPCÍV). Processo nº 0011603-81.2022.5.03.0037. Juiz de Fora, 02 fev. 2022. Advogados: Daniel Salles Barros; Josiane Vaccarini Ribeiro do Valle.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira de Auditoria da Receita Federal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 dez. 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Laís Durval; LEITE, Letícia Durval. A nova lei do trabalho doméstico: comentários à Lei Complementar n. 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Joana Bárbara Lopes. A fiscalização do trabalho doméstico no Brasil e a possível violação do domicílio do empregador no exercício da atividade fiscalizatória do Estado. 2016. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora. Ação Civil Pública Cível nº 0011603-81.2022.5.03.0037. Relatora: Keyla de Oliveira Toledo e Veiga. Juiz de Fora, 13 nov. 2024.

FIGUEIRA, Luanna da Silva. De escravas a empregadas domésticas: a desigualdade de gênero e raça presente no trabalho doméstico no Brasil. In: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (orgs.). Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 355-367.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

ARAUJO, Ana Beatriz de Souza. Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático "Madalena Gordiano". 2022.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. Coordenado por Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. (Coleção Feminismos Plurais).

VARGAS, Rodrigo Gindre; FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. Do escravo de forno e fogão ao empregado doméstico: uma análise crítica sobre a aplicabilidade da Lei Complementar n. 150/2015. Revista do Curso de Direito da UNIABEU, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 91-105, jan./jul. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 3731, 1 mar. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 1972.

BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995; revoga a alínea “a” do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 jul. 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 jun. 2015.

PEREIRA, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil. Revista do TST, São Paulo, v. 88, n. 1, jan./mar. 2022. p. 212-220.

GOMES NETA, Maria Neise Vasconcelos. A invisibilidade das empregadas domésticas diante do crime de redução a condição análoga à escravidão. 2023. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 182: relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 13 ago. 2025.

LIMA, Thalita Santos. Trabalho infantil no Brasil: um olhar sobre a antítese do trabalho decente e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo. Revista da Anamatra, Brasília, DF, v. 23, n. 35, p. 751-766, jul./dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Informativo: indicadores sociais sobre o trabalho doméstico no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SANTANA, Cristiana Barbosa. Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso "doméstica de criação". 2021. 157 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane C. Vieira Sebba. Análise de discurso crítica, do modelo tridimensional à articulação entre práticas: implicações teórico-metodológicas. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 10, n. 1, p. 1-27, jan./abr. 2010.